



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

**Processo** : 10840.002295/92-01  
**Sessão de** : 08 de novembro de 1995  
**Acórdão** : 203-02.457  
**Recurso** : 98.176  
**Recorrente** : SEBASTIÃO ANTONIO RIBEIRO  
**Recorrida** : DRF em Ribeirão Preto - SP

**ITR - PRAZO PARA RECURSO - PEREMPÇÃO** - Uma vez transcorrido o prazo para interposição de recurso, estará precluso o direito de o recorrente peticionar em relação ao objeto do litígio fiscal. **Recurso não conhecido por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SEBASTIÃO ANTONIO RIBEIRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).  
mdm/cf/rs



**Processo** : 10840.002295/92-01  
**Acórdão** : 203-02.457

**Recurso** : 98.176  
**Recorrente** : SEBASTIÃO ANTONIO RIBEIRO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural-CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 19.890,12, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio Recanto", cadastrado no INCRA sob o Código 613 100 004 553 4, localizado no Município de Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que o imóvel foi alienado em 12/12/1983 para o Sr. Orivaldo Drighetti, conforme documentação apensa ao processo.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/16, deixou de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva. Porém, caracterizada a venda de parte do imóvel, retifica-se o lançamento para reduzir a área de 125,8 ha, para 41,1 ha.

Cientificado em 30/05/95, o requerente interpôs recurso voluntário em 31/05/95 (fls. 42), repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, anexando os seguintes documentos:

- 1) Anexo 5 da Declaração de Imposto de Renda - 1984;
- 2) Contrato Inicial de Venda (instrumento particular de compra e venda) do Sítio Recanto, imóvel único com duas escrituras, uma de 35 alq. ou 84,7 ha e outra de 15 alq. ou 41,1 ha (15 de novembro de 1983);
3. Averbação de ambas as glebas ao Sítio Recanto, devidamente procedida e averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita do Passa Quatro-SP, em 1977;
4. duas Escrituras Públicas de Compra e Venda, lavradas, no mesmo cartório, em 12 de dezembro de 1983, das quais destaca-se as cláusulas 3<sup>as</sup>.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.002295/92-01  
**Acórdão** : 203-02.457

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

A impugnação foi intempestiva. No entanto, a decisão "a quo" houve por bem retificar o lançamento para adequá-lo à nova situação então comprovada pelo contribuinte. O imposto da parte vendida deverá ser exigido do novo comprador, conforme decisão do Sr. Delegado.

O recorrente foi intimado a comprovar a venda da parte remanescente e não o fez, sofrendo, por isso, a cobrança do imposto relativo à área que lhe sobrara. Após ter sido reiterada a intimação datada de 16/12/94, finalmente, em 17/04/95, foi dada ciência ao recorrente da decisão do Sr. Delegado que então lhe cobrava o imposto da área remanescente.

Somente em 31/05/95 o recorrente se dignou a dar entrada na DRF/Ribeirão Preto-SP de recurso em que apresenta provas da venda da totalidade da área. Está perempto o recurso e não é possível dele tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA